

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 619/92
INTERESSADO : Roberto Gil
ASSUNTO : Equivalência de Estudos (2º Grau)
RELATOR : Cons. **Apparecido Leme Colacino**
PARECER CEE Nº 33/93 - CEPG - APROVADO EM: 10/02/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 17/02/93

1 - HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1.1. Roberto Gil, RG nº 7.426.737, brasileiro, nascido aos 12-04-1953 em São Paulo - SP, filho de Rafael Gil Delgado e Tereza Gil, residente na Rua Amália Cordelli Cardenuto, 177, São Matheus, São Paulo - SP, solicitou reconhecimento da equivalência de seus estudos aos referentes à conclusão do ensino de 2º Grau, através do "Requerimento" de 03-06-92, protocolado neste CEE aos 05-06-92.

1.2. Este CEE manifestou-se sobre a matéria através do Parecer nº 1087/92, aprovado aos 09-09-92 (fls 22 a 24), que denegou provimento à solicitação, "com base na Lei Federal 5692/71 e no disposto na Deliberação CEE nº 23/83, no que tange a cursos de Suplência, aproveitamento de estudos e função do curso de Suprimento".

1.3. Aos 16-10-92, volta o interessado a solicitar pronunciamento deste Colegiado, no sentido de esclarecer a que nível corresponde o conjunto dos estudos que realizou, com vistas à continuidade, e considerando, ainda, que tendo sido aprovado em exames seletivos realizados pela "CETESB" e "CORREIOS", necessita do Certificado de 1º Grau para assumir suas funções.

1.4. A "Declaração" da Diretora do Grupo Escolar "Prof. Alfredo Machado Pedrosa" - 5ª Delegacia de Ensino Elementar da Capital, comprova que Roberto Gil concluiu o Curso Primário em 14-12-64, isto é, realizou estudos ao nível de 1ª a 4ª séries do Ensino de Primeiro Grau, nos termos da lei vigente.

1.5. O solicitante apresenta, ainda, os seguintes documentos:

1.5.1. Atestado de Treinamento Intensivo de Serralheiro de Ferro, com duração de 660 horas, expedido pelo Centro SENAI de Formação Profissional "Oscar Rodrigues Alves", concluído em 21-07-72 e registrado sob nº 1410, Livro B;

1.5.2. Certificado de Conclusão de Curso de Treinamento e Orientação para Condutores de Táxi, com duração de 25 horas;

1.5.3. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Soldado;

1.5.4. Certificado de Aproveitamento referente à conclusão do Curso de Relações Humanas no Trabalho, expedido pelo SESI;

1.5.5. Certificado de Aproveitamento referente à conclusão do Curso de Relações Humanas para Cabos e Soldados, expedido pelo SESI.

1.6. Aos 16-12-92, solicitou inclusão dos seguintes documentos ao protocolado:

a) Comprovante de Inscrição em Concurso Público promovido pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, "ECT"**, datado de 16-01-92, sob número 40/040/1550-1, para o cargo de Motorista;

b) relação dos aprovados na "**primeira fase**" do Concurso Público supracitado, realizado em 09-02-92 pela "ECT", para os cargos de "Auxiliar de Serviços Postais e Motorista", publicada através de sua Diretoria Regional de São Paulo, onde se inclui o número de inscrição de Roberto Gil, para o cargo de "Auxiliar de Serviços Postais";

c) convocação do candidato, aprovado na **primeira fase**, para participar da **segunda fase** do certame em questão (Telegrama Fonado);

d) relação dos candidatos aprovados no Processo Seletivo realizado em 1992 pela **Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, "CETESB"**, classificados por ordem decrescente de nota final, por cargo e localidade, publicada no DOE de 30-05-92, onde se inclui o nome de Roberto Gil como 128º classificado, para o cargo de Motorista.

1.7. No que se refere ao "Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Soldado", expedido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, cujo "Histórico Escolar" o interessado pretendia apresentar até 18-12-92 e que, não obstante, deixou de fazê-lo, até a presente data, nada mais consta, além do documento às fls 07.

1.8. os autos ficaram retidos na AT, por solicitação do interessado, desde 30-10-92, no aguardo de informações complementares que pretendia apresentar.

1.9. Tendo em vista os documentos acima juntados pelo interessado e analisando seu pedido com fundamento na Lei 5692/71 e no disposto na Deliberação CEE 23/83, no que tange a cursos de suplência, aproveitamento de estudos e função de cursos de suplemento, não vemos como declarar o conjunto dos estudos realizados pelo interessado como equivalente aos de conclusão de 1º grau.

O interessado poderá continuar seus estudos através da Suplência II ou, se entender, através dos exames supletivos em nível de conclusão do 1º ou 2º grau.

2 - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pelo Senhor Roberto Gil , são equivalentes à 4ª série do 1º Grau.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993.

a) CONS. APPARECIDO LEME COLACINO
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho de Meneses e Jorge Nagle.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG